



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 592:

Fixa as taxas a cobrar como imposto de consumo e por quilograma no continente e nas ilhas adjacentes sobre os tabacos em folha de origem nacional e ultramarina — Da nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 41 397 (regime de importação, fabrico e venda de tabacos na metrópole).

Portaria n.º 20 409:

Cria o posto fiscal de Guarda-Gare, da secção de Vilar Formoso da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, destinado à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 593:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito, no montante de 70 000 contos e respectivos encargos, a contrair pela Companhia de Celulose do Ultramar Português junto daqueles bancos ou por eles garantida.

Portaria n.º 20 410:

Cria o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na localidade de Mapulanguene, na província ultramarina de Moçambique, dependente da delegação da referida Polícia com sede em Lourenço Marques.

Portaria n.º 20 411:

Considera sem efeito a criação do posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em Zitundo, na província ultramarina de Moçambique, a que se refere a Portaria n.º 18 367, e cria, em sua substituição, o posto na localidade fronteiriça de Manhoca, da mesma Polícia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 45 594:

Considera, para todos os efeitos, prorrogado por dez anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 226, que regula o funcionamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 45 595:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos para o fornecimento, montagem e financiamento de determinadas instalações de telecomunicações incluídas no programa geral de remodelação do material e desenvolvimento das instalações da referida Administração-Geral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 45 592

Atendendo ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, em tudo o que respeita à eliminação de direitos aduaneiros cobrados no continente e ilhas adjacentes sobre mercadorias de origem nacional e, por outro lado, a que não está concluída a revisão em estudo dos regimes fiscais do tabaco, em vigor, nos territórios aduaneiros do espaço português;

Tendo em vista a manutenção da incidência tributária sobre os tabacos consumidos no continente;

Considerando o que estabelece o artigo 27.º desse diploma quanto à não discriminação entre mercadorias de produção local e mercadorias similares originárias de outro território nacional, e, finalmente, que o imposto de consumo estabelecido pelo presente diploma impõe, necessariamente, uma ligeira adaptação ao regime dos tabacos sem lesão, como vai fazer-se, das suas regras fundamentais ou essenciais e de nenhum modo com prejuízo dos legítimos direitos e interesses das empresas tabaqueiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão cobradas, como imposto de consumo e por quilograma, as seguintes taxas:

1.º No continente, sobre os tabacos em folha de origem nacional:

a) Escuros — 46\$215;
Claros ou similares — 43\$648.

2.º Nas ilhas adjacentes, sobre os tabacos em folha de origem ultramarina — 6\$.

§ 1.º Estas taxas serão arrecadadas pela alfândega no acto do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

§ 2.º A determinação do peso líquido tributável será feita de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957, podendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado nos termos prescritos no § 4.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Os artigos 3.º e § único, 6.º, 8.º e § único, 9.º e 13.º do Decreto n.º 41 397 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os direitos aduaneiros sobre os tabacos em folha importados e as taxas que incidem sobre os de origem nacional poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço

médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco saído das fábricas para consumo no continente no 2.º semestre do ano de 1957.

Esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, reduzido a ouro, de venda do tabaco nacional.

§ único. Independentemente do preceituado neste artigo, poderão ser aumentados em qualquer altura os direitos aduaneiros sobre os tabacos em folha importados e as taxas que incidem sobre os de origem nacional, mediante correspondente ajustamento de preços dos tabacos manufacturados.

Art. 6.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, mediante o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros ou das respectivas taxas.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º
- § 5.º

Art. 8.º

§ único. A identificação dos tabacos claros e semi-claros é da competência da Inspecção-Geral de Finanças, que deverá enviar à Alfândega de Lisboa um boletim contendo os elementos necessários ao reconhecimento dos volumes.

Art. 9.º O pagamento dos direitos de importação ou das taxas devidas pelo tabaco em folha pode ser feito por meio de letras a três meses de prazo, sem juro, a favor da Fazenda Nacional, sacadas pelo tesoureiro da alfândega e aceites pela empresa importadora do tabaco, quando esta empresa tenha prestado um termo de fiança permanente que cubra o valor das letras emitidas, abonado por um banco, como fiador, aceite pela alfândega respectiva.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º

Art. 13.º A fim de manter a protecção aduaneira resultante deste regulamento, sempre que os direitos e as taxas sobre o tabaco em folha sejam aumentados, sê-lo-ão também, na mesma medida, os direitos sobre o tabaco manufacturado.

Art. 3.º Este decreto-lei começa a vigorar em 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 20 409

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal:

1.º Que seja criado o posto fiscal de Guarda-Gare, da secção de Vilar Formoso, da 6.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Fiscal, e que se destina à fiscalização da montagem de automóveis, em regime de depósito franco, na fábrica da empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L., instalada naquela localidade.

2.º Que se faça a devida rectificação no mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 593

Considerando que a Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., com sede no Alto Catumbela, Angola, solicitou o aval da provincia para uma operação de crédito na importância de 70 000 contos;

Considerando que esta operação é necessária ao saneamento financeiro da empresa e se baseia nas conclusões do estudo elaborado pelo Banco de Fomento Nacional;

Considerando a relevância e a projecção que na vida económica da provincia de Angola representa o conjunto fabril da Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L.;

Considerando que o Governo-Geral de Angola deu o seu parecer favorável à concessão do aval;

Considerando, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, a urgência da operação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito, no montante de 70 000 contos e respectivos encargos, a contrair pela Companhia de Celulose do Ultramar Português, S. A. R. L., junto daqueles bancos ou por eles garantida.

Art. 2.º Enquanto a operação se não concretizar, o aval da provincia de Angola servirá de garantia às antecipações que por conta da mesma os bancos referidos fizerem à empresa.

Art. 3.º A provincia de Angola gozará do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que dispender para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola. — Peixoto Correia.

Polícia Internacional e de Defesa do Estado**Portaria n.º 20 410**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, seja criado o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na localidade de Mapulanguene, na província de Moçambique, dependente da delegação do referido organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da mesma Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual consoante as necessidades do serviço, em harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º, com a nova redacção dada pelo citado Decreto-Lei n.º 43 582.

Ministério do Ultramar, 4 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

Portaria n.º 20 411

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja considerada sem efeito algum a criação do posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em Zitundo, na província de Moçambique, a que se refere a Portaria n.º 18 367, de 29 de Março de 1961, publicada no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, da mesma data, e em sua substituição seja criado um posto na localidade fronteiriça de Manhoca, na referida província, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, dependente da delegação do referido organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da mesma Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual consoante as necessidades do serviço, em harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º do mesmo diploma, com a nova redacção do citado Decreto-Lei n.º 43 582.

Ministério do Ultramar, 4 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Decreto-Lei n.º 45 594**

Verificando-se que as circunstâncias não permitem ainda à Faculdade de Economia da Universidade do Porto prescindir do contrato de pessoal com a categoria de encarregado de curso, pois é manifestamente impossível assegurar sem recurso a esse contrato o funcionamento do serviço docente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se para todos os efeitos prorrogado por dez anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 226, de 28 de Maio de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Decreto-Lei n.º 45 595**

No programa geral de remodelação do material e desenvolvimento das instalações da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela base XI da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, sucessivamente expandido em execução das leis que promulgaram as bases de organização do I e II Plano de Fomento, n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, figura, como importante parcela, a ampliação dos traçados telefónicos inter-urbanos e regionais, bem como da rede telegráfica.

Considerando o Governo oportuno acelerar a execução daquela parcela do programa dos CTT, de modo a melhor satisfazer as necessidades públicas em matéria de telecomunicações, resolve recorrer ao crédito externo ligado ao fornecimento das instalações correspondentes que a indústria nacional ainda não está em condições de produzir.

Esse crédito só agora pode concretizar-se, depois de diligências aturadas do próprio fornecedor, que é uma empresa produtora europeia com larga experiência em telecomunicações, em condições de prestar as necessárias garantias por preços de concorrência.

Nestes termos, visto o disposto na alínea a) da primeira parte da base IV da referida Lei n.º 1959 e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos com a empresa alemã Siemens & Halske AG, com sede em Munique, para o fornecimento e montagem das seguintes instalações de telecomunicações: cabos coaxiais, incluindo pares simétricos e carregados nos traçados Porto-Braga e Lisboa-Faro, sistemas de transmissão para o cabo coaxial Lisboa-Faro (equipamentos de linha e de estação) e para

o terceiro par de tubos do cabo coaxial Lisboa-Porto (equipamento de linha), sistemas de transmissão de doze canais para cabos de pares simétricos em vários traçados interurbanos e regionais, equipamento telegráfico de comutação e de transmissão e teleimpressores para as redes *telcx* e *genter*, aparelhos de medição para telecomunicações e outros equipamentos de telecomunicações. O valor máximo do conjunto destes contratos será de 48 milhões de marcos (DM), acrescido de 15 por cento para atender a eventuais agravamentos de preço que venham a ocorrer na vigência desses contratos e segundo fórmulas neles prescritas.

§ 1.º 28 por cento do valor dos contratos referidos no corpo deste artigo serão pagos à Siemens & Halske AG por grupos de encomendas, do modo seguinte:

- a) 1.ª prestação de 10 por cento no acto da confirmação da encomenda;
- b) 2.ª prestação de 10 por cento contra cada entrega de material e apresentação das respectivas facturas ou contra a apresentação de facturas mensais, quando se trate de prestação de serviços;
- c) 3.ª prestação de 4 por cento seis meses após as instalações estarem prontas a funcionar;
- d) 4.ª prestação de 4 por cento doze meses após as instalações estarem prontas a funcionar.

§ 2.º O juro até 5 ³/₄ por cento ao ano sobre os restantes 72 por cento do valor dos contratos referidos no corpo deste artigo será pago semestralmente à Siemens & Halske AG desde a data da 2.ª prestação definida no § 1.º até à da 4.ª prestação.

Art. 2.º A importação do material a que se refere o artigo antecedente é isenta de direitos desde que o mesmo não possa ser produzido no País em boas condições de qualidade, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

§ único. Para o efeito do que dispõe o presente artigo, deverá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ao requerer ao Ministro das Finanças a isenção de direitos, fazer acompanhar o seu pedido de lista, em triplicado, do material a importar, suas características essenciais, preço e despesas acessórias, incluindo direitos de importação.

Art. 3.º Fica também autorizada a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato ou contratos de financiamento ligado aos fornecimentos e montagens previstos no artigo 1.º com o banco alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau, de Francoforte, correspondentes aos restantes 72 por cento das importâncias referidas naquele artigo, que serão entregues pelo banco à Siemens & Halske AG na data da 4.ª prestação referida no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º As condições deste financiamento são as seguintes:

1.º Amortização em dezoito prestações semestrais, com início seis meses depois da 4.ª prestação definida no § 1.º do artigo 1.º;

2.º Juro até 5 ³/₄ por cento ao ano sobre o valor do financiamento em dívida no fim de cada semestre, desde a data da mesma 4.ª prestação;

3.º Comissão até 1 ¹/₄ por cento ao ano desde a data da concessão do crédito até ao início da sua utilização.

§ 2.º Se, por força das disposições dos respectivos contratos de empréstimo, o banco Kreditanstalt für Wiederaufbau não entregar à Siemens & Halske AG a totalidade ou parte dos 72 por cento referidos no corpo deste artigo, esses encargos serão pagos pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones directamente à Siemens & Halske AG, nas mesmas condições de financiamento previstas no § 1.º do presente artigo.

Art. 4.º O montante do crédito, isto é, 90 por cento da quantia referida no artigo 1.º, fica sujeito ao pagamento por uma só vez de comissão de seguro até 3 por cento. Este pagamento é feito à Siemens & Halske AG por grupos de encomendas.

Art. 5.º As operações de crédito previstas neste decreto-lei ficam isentas de todas as contribuições e impostos, excluindo o imposto do selo.

Art. 6.º A liquidação dos encargos resultantes dos contratos referidos nos artigos 1.º e 3.º poderá repartir-se pelos anos económicos de 1964 a 1980, não podendo despende-se em 1964 mais de 2 000 000 DM, de 1965 a 1970 mais de 3 000 000 DM em cada ano, de 1971 a 1976 mais de 3 500 000 DM em cada ano, de 1977 a 1979 mais de 2 000 000 DM em cada ano, em 1980 mais de 1 000 000 DM. Desde 1965 a 1980 àqueles limites acresce o saldo que se apurar no ano anterior. Estas quantias são sempre acrescidas dos agravamentos eventuais, juros e comissões referidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º

Art. 7.º É autorizado o Ministro das Finanças a dar o aval do Estado aos encargos previstos neste decreto-lei, garantindo o seu integral pagamento na data dos vencimentos.

§ único. A prestação do aval será efectuada, mediante prévio despacho de autorização do Ministro das Finanças, pelo director-geral da Fazenda Pública, o qual poderá, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos ou emitir declarações autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.